



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 341, DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2013 (nº 2.200/2011, na Casa de origem), de iniciativa do Ministério Público da União, que dispõe sobre a criação do quadro de pessoal, dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções de confiança da Escola Superior do Ministério Público da União, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 123, de 2013 (nº 2.200, de 2011, na Casa de origem), de iniciativa do Procurador-Geral da República, que *dispõe sobre a criação do quadro de pessoal, dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções de confiança da Escola Superior do Ministério Público da União, e dá outras providências*.

Mediante o *caput* do art. 1º o projeto cria o quadro de pessoal da Escola Superior do Ministério Público, sendo que o seu parágrafo único prevê, para compor o referido quadro, a criação de 86 cargos efetivos na carreira de Analista e de 117 na de Técnico do Ministério Público da União (MPU), totalizando 203 cargos; e, ainda, 36 cargos em comissão (um Diretor-Geral, um Diretor-Geral Adjunto, quatro de nível 5, quatro de nível 4 e 26 de nível 2) e 47 funções comissionadas (34 de nível 3, quatro de nível 2 e nove de nível 1), somando 83 cargos em comissão e funções comissionadas, conforme consta do Anexo I.

O *caput* do art. 2º autoriza a redistribuição dos cargos dos servidores efetivos do Ministério Público da União em exercício na Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), na data da publicação da Lei que decorrer do projeto em exame, prevendo o seu § 1º que os servidores referidos no *caput* poderão optar, no prazo de trinta dias, contados da publicação de edital específico, por permanecer lotados na Escola Superior do Ministério Público da União; já os seus §§ 2º e 3º preveem que caberá ao Procurador-Geral da República, mediante ato, fazer a redistribuição de que trata o seu *caput* e que a Escola Superior do Ministério Público da União restituirá aos quadros de pessoal do Ministério Público da União, mediante redistribuição e por ato do Procurador-Geral da República, os cargos vagos correspondentes, em número equivalente ao dos servidores que manifestarem a opção prevista no *caput*.

Por sua vez, o art. 3º do PLC estabelece que ficam preservados os cargos em comissão e as funções de confiança criados pelo art. 12 da Lei nº 9.628, de 14 de abril de 1998, que *dispõe sobre a criação da Escola Superior do Ministério Público da União e dá outras providências*.

O art. 4º prevê que as despesas resultantes da aplicação da Lei que decorrer do PLC em exame correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Por sua vez, o art. 5º, que proveio de emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados, estabelece em seu *caput* que o provimento dos cargos criados pela Lei decorrente deste projeto fica condicionado à expressa autorização, em anexo próprio, da Lei orçamentária anual, da qual deverá constar dotação específica e suficiente para os provimentos autorizados, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal,

Ademais, o parágrafo único do art. 5º determina que *se a autorização e os recursos orçamentários correspondentes forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, os saldos da autorização e das respectivas dotações para o provimento posterior deverão constar de autorização específica da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos*.

O art. 6º prevê que a implementação do disposto na Lei que decorrer do projeto em análise observará o previsto no art. 169 da

Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O art. 7º veicula a usual cláusula de vigência na data de publicação da Lei decorrente do PLC examinado, enquanto o art. 8º revoga o art. 7º da citada Lei nº 9.628, de 1998, que estabelece que os serviços administrativos da Escola ficarão a cargo de funcionários dos ramos do Ministério Público da União.

Consta da justificação que *a ESMPU, criada por meio da referida Lei nº 9.628, de 1998, exerce papel relevante no desenvolvimento da política de capacitação de membros e de servidores do Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, impondo-se a necessidade da aprovação do projeto em análise em face da falta de servidores para a realização de suas atividades.

Na Câmara dos Deputados, o PLC ora examinado recebeu parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), pela aprovação quanto ao mérito; da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária com a emenda que resultou no art. 5º; acima comentado, e da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), pela constitucionalidade jurídica e técnica legislativa do projeto e da emenda da CFT.

Consta do processado do PLC em exame, cópia da Certidão do Julgamento do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que decidiu, por unanimidade, pela emissão de parecer favorável ao projeto sob exame, cumprindo, assim, o que determina o disposto no art. 77 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012).

O projeto veio à revisão desta Casa, onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2013, atende o requisito da iniciativa das leis por parte do Procurador-Geral da República para propor ao Poder Legislativo a criação dos cargos na Escola Superior do Ministério

Público da União, a teor do *caput* do art. 61, combinado com o disposto no § 2º do art. 127, ambos da Constituição Federal.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC em exame e também quanto ao seu mérito, a teor do inciso II, alínea “f” do mesmo art. 101.

Quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto, já existe, para o exercício de 2014, a previsão da criação dos referidos 286 cargos e funções, conforme consta no item 3.1.3 do Anexo V da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014 (Lei Orçamentária Anual – LOA-2014), em que são relacionadas as autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais. No entanto, não estão previstos os recursos orçamentários para atender a despesa decorrente da aprovação do projeto para o exercício de 2014.

Todavia, isso não constituirá problema para o citado exercício e para os seguintes, haja vista o disposto no art. 5º do projeto, que condiciona a criação dos cargos e funções decorrentes de sua aprovação à *expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal*.

Assim, não há reparos a fazer quanto à conformação do PLC nº 123, de 2013, à Lei Maior e à ordem jurídica, estando, também, observados os aspectos regimentais e os atinentes à técnica de redação legislativa.

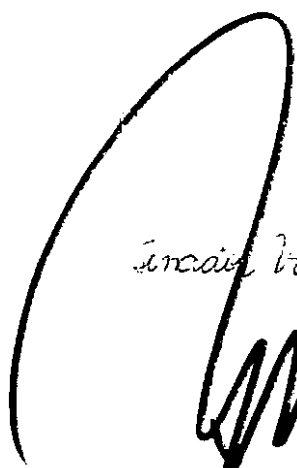
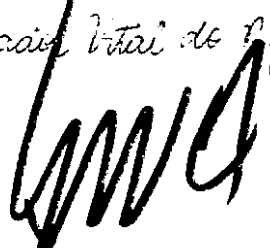
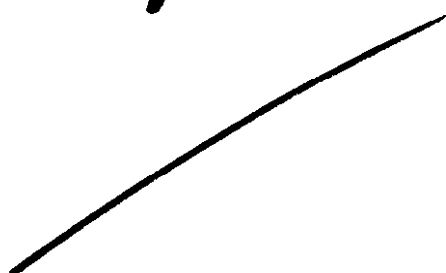
Quanto ao mérito, o projeto vem ao encontro do fortalecimento do Ministério Público da União, especificamente da sua Escola Superior, vinculada diretamente ao Procurador-Geral da República, pois o *Parquet* deve ser dotado de pessoal em quantitativo e qualidade adequados às suas necessidades de instituição essencial à *função jurisdicional do Estado, à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*, nos termos preconizados pelo constituinte no *caput* do art. 127 da Carta de 1988.

O PLC nº 123, de 2013, cumpre, assim, o objetivo de dotar a ESMPU de pessoal adequado ao seu desiderato de propiciar o aperfeiçoamento técnico-profissional dos membros e servidores do MPU, fortalecendo, em consequência, o Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2013, no mérito e quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão, 30 de abril de 2014


Inácio Vital de Sá, Presidente

, Relator




SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 123, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 23ª REUNIÃO, DE 30/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

RELATOR: Senador Lúcio Rodrigues

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

.....

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou

contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.628, DE 14 DE ABRIL DE 1998

Dispõe sobre a criação da Escola Superior do Ministério Público da União e dá outras providências.

.....

Art. 7º Os serviços administrativos da Escola ficarão a cargo de funcionários dos ramos do Ministério Público da União.

.....

Art. 12. Ficam criados os cargos em comissão e as funções gratificadas constantes do Anexo, destinados à estrutura administrativa da Escola Superior do Ministério Público da União.

.....

LEI Nº 12.465, DE 12 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.

.....

Art. 77. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da LRF;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

.....

LEI Nº 12.952, DE 20 JANEIRO DE 2014.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2014.

.....

Publicado no **DSF**, de 6/5/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11860/2014